

cumprir-las inteiramente como nela se con-  
tein.

Dada na Prefeitura Municipal de  
Atimubana, aos 5 de dezembro de 1956.

José de  
Ferreira

Prefeito Municipal  
*[Assinatura]*  
Secretário

Razões do veto

ao sancionar a proposição de lei n.º  
152/56, em que se transformou o projeto enca-  
minhado à consideração do Legislativo com a  
Mensagem n.º 1956/36, de 28 de setembro do cor-  
rente ano, e que ora se converte na Lei n.º  
391, desta data, resp. me na contingência de,  
usando da atribuição que me conferem o art.  
83, item V, da Constituição Estadual, e o art. 77,  
item II, da Lei estadual n.º 28, de 22 de novem-  
bro de 1947, com as modificações decorrentes  
da Lei n.º 855, de 26 de dezembro de 1955,  
aba. Meu veto parcial, com o intuito de ex-  
cluir, de seu texto, diversos dispositivos que me  
parecem contrários à legislação vigente e ao  
interesse público, e, para justificar a minha  
atitude, submeto ao exame da Excm. Ca-  
mara Municipal a seguinte exposição:

Art. 1.º. Este dispositivo da Proposição  
de Lei n.º 152/56 determina que a direção da  
Escola "Robina Padrado de Assis", uma-  
vez vago o respectivo cargo de Diretora, na pri-  
meira das paróquias unicas do art. 3.º, tem co-  
mo a direção de qualquer outra escola que ba-  
se a contar com mais de 150 alunos, será

Parágrafo único. Os adicionais de que trata este artigo, devidos até 31 de dezembro de 1956, serão processados, a requerimento dos interessados, durante o exercício de 1957 (vetada a parte que contém a expressão: "e o encargo para o exercício seguinte, de 1958, consignará dotação própria para o respectivo pagamento").

Art. 12. O Poder Executivo, dentro de noventa dias, contados da data da vigência desta lei, encaminhará ao Legislativo para sua devida aprovação, projeto de lei que regulará os concursos e promoções referidos na presente lei.

Art. 13. Nos orçamentos municipais, em cada exercício, serão consignadas dotações próprias necessárias ao cumprimento dos presentes artigos. (vetada a parte final, que diz: "e essas dotações no orçamento de 1957, poderão o Poder Executivo abrir créditos suplementares, mediante e até o limite correspondente à anulação, total ou parcial, das dotações consignadas no referido orçamento, para pagamento dos vencimentos dos cargos referidos no artigo 3º e que se tenham extinguido nos termos do § 1º do citado artigo").

Art. 14. Revogada as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de 1º de janeiro de 1957.

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam

mento efetivo da escola em que esteja servindo do curso contratado.

§ 2º. O contrato de professor de concursos, para substituições eventuais de professores licenciados, será também por tempo indeterminado, com vigência apenas em quanto dure o impedimento do professor substituído.

§ 3º. O professor contratado, seja qual for o seu tempo de exercício da função contratada, não adquirirá qualquer direito à efetivação ou estabilidade, nem terá direito a quaisquer indenizações por cancelamento do contrato.

§ 4º. O professor contratado, se for normalista ou já habilitado em concurso, perceberá o vencimento mensal correspondente ao padrão inicial da carreira (padrão "A"); não sendo normalista nem habilitado em concurso, perceberá apenas  $\frac{2}{3}$  (dois terços) desse vencimento. Em períodos de férias escolares perceberá os mesmos vencimentos, sendo, porém, essas férias, proporcionais ao tempo que tenha de exercício no período letivo.

Art. 11. Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério municipal, dará ao funcionário direito a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria (retida a parte que contém a expressão "o seu legislador"). De igual direito gozarão os a. terços restantes dos cargos de professores de 1ª, 2ª e 3ª classes, a serem extintos.

único no art. 7º, e passa a receber mais, a  
 além dos vencimentos padrão, a gratificação  
 mensal de R\$ 500,00 estipulada no art. 5º.

Art. 7º - A nomeação de novos professo-  
 res, salvo o caso especial de promoção estabe-  
 lecida no art. 8º, só poderá recair em can-  
 didato que se tenha habilitado em concúr-  
 so e obedecer a ordem de sua classificação  
 no mesmo, sendo a nomeação sempre feita  
 para o padrão "A", inicial da carreira.

Parágrafo único - As promoções para os  
 padrões superiores obedecerão ao critério de an-  
 tiquidade e ao de merecimento, alterna-  
 damente, de conformidade com os estatutos dos  
 Funcionários Públicos Municipais e de acordo  
 com o regulamento que for expedido.

Art. 8º - Os atuais professores de 1ª classe  
 que contarem, respectivamente, mais de 5 e  
 10 anos de efetivo exercício no cargo, serão pro-  
 movidos, independentemente de concurso, pa-  
 ra os padrões "A" e "B", mediante requerimento  
 instruído com os seguintes documentos:

a) - contagem de tempo de efetivo exer-  
 cício do cargo.

b) - atestado de merecimento da diretoria  
 da escola em que esteja lotada ou, na fal-  
 ta de diretor, do inspetor do ensino munici-  
 pal;

c) - atestado de suficiência profissional  
 e idoneidade para o exercício do cargo, da  
 inspetoria técnica regional de ensino esta-  
 dual.

Parágrafo único - Os demais professo-

da Escola Noturna "Bachados de Assis", implemto  
nesses termos o de diretor da referida escola.

§ 2º. Os novos cargos de professor primario  
serão criados à medida que se criarem  
novas escolas e juntamente com a criação  
destas.

Art. 3º. Ficam transferidos para o qua-  
dro suplementar de funcionarios os seguintes  
cargos:

15 professores de 1ª classe, a c/H R\$ 400,00  
cada um;

17 professores de 2ª classe, a c/H R\$ 340,00  
cada um;

35 professores de 3ª classe, a c/H R\$ 280,00  
cada um;

Diretora da Escola Noturna "Bachados  
de Assis", com vencimento anual de c/H -  
27.000,00.

Parágrafo unico - Os cargos a que se re-  
fere este artigo serão extintos, à medida que  
se vagarem, por decreto executivo.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º. O professor designado para as  
funções de diretor de escola receberá, além  
de seus vencimentos de professor, a gratifica-  
ção mensal de c/H R\$ 500,00, inclusive no pe-  
riodo de férias escolares.

Art. 6º. A atual diretora da Escola No-  
turna "Bachados de Assis" fica equiparada,  
independentemente de concurso, à professora de  
bachados de vencimentos que correspondam ao  
seu vencimento atual de diretora, com direi-  
to às promoções a que se refere o parágrafo

com cumprir tão intimamente como nella se  
contém.

000090

Dada na Prefeitura Municipal de  
Stuivataba, aos 8 de dezembro de 1956.

Antônio J. Santos  
Prefeito Municipal  
Secretário

Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956

Dispõe sobre o quadro do professorado  
municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Stuivataba de-  
creta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes  
padrões de vencimentos para o professorado  
municipal:

Padrão "A" - cr\$ 2.000,00

Padrão "B" - cr\$ 2.250,00

Padrão "C" - cr\$ 2.500,00

Padrão "D" - cr\$ 2.750,00

Padrão "E" - cr\$ 3.000,00

Art. 2º. O quadro do magistério primá-  
rio municipal compreenderá o cargo de pro-  
fessor primário e a função gratificada de  
diretor de escola que conte mais de 100 alu-  
nos.

§ 1º. O número atual de cargos de  
professor primário compreenderá ao número  
de escolas já criadas e ao número de classes

000039

Lei nº 390, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1956 - continuação - fl. 2.

| tem I, deste artigo.                                   | Taxa de<br>água<br>Cr\$ | Taxa de<br>esgotos<br>Cr\$ |
|--|-------------------------|----------------------------|
| b)- cada sala para consultório ou escritório, etc..... | 15,00                   | 10,00                      |

NOTA:- Para efeito da tabela acima, consideram-se tomadas os lavatórios, mistórios, bebedouros, banheiros, privadas, pias, tanques, etc.

Art. 2ª - As taxas de água e de esgotos, a partir de 1957, serão arrecadadas em duas prestações iguais, a primeira até 31 de maio e a segunda até 30 de setembro.

§ 1ª - Ao contribuinte que pagar, no mês de janeiro, ambas as taxas, de todo o exercício entrante, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2ª - A falta de pagamento das taxas nos prazos previstos, sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento).

Art. 3ª - Será suspenso o fornecimento de água ao contribuinte que atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento de qualquer prestação, até que sane a falta.

Art. 4ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 5 de dezembro de 1956.

  
 Antônio Souza Martins  
 Prefeito Municipal

  
 Antônio Cardillo  
 Secretário

1960-38

LEI Nº 390, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1956Dispõe sobre as taxas de água e de esgotos

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª - A partir de 1ª de janeiro de 1957, as taxas de água e de esgotos serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

|   | Taxa de<br>água<br>Cr\$ | Taxa de<br>esgotos<br>Cr\$ |
|---|-------------------------|----------------------------|
| <b>I - Residências:</b>   |                         |                            |
| a) - de 1 só dormitório, por mês.....   | 15,00                   | 10,00                      |
| b) - de 2 dormitórios, por mês.....   | 20,00                   | 12,00                      |
| c) - de 3 dormitórios, por mês.....   | 25,00                   | 15,00                      |
| d) - de 4 dormitórios, por mês.....   | 30,00                   | 20,00                      |
| e) - de 5 dormitórios, por mês.....   | 40,00                   | 25,00                      |
| <b>II - Bares e Sorveterias:</b>  |                         |                            |
| a) - de 1ª. classe, por mês.....  | 80,00                   | 50,00                      |
| b) - de 2ª. classe, por mês.....  | 65,00                   | 40,00                      |
| c) - de 3ª. classe, por mês.....  | 50,00                   | 30,00                      |
| <b>III - Restaurantes ou Bares-Restaurantes:</b>  |                         |                            |
| a) - de 1ª. classe, por mês.....  | 95,00                   | 60,00                      |
| b) - de 2ª. classe, por mês.....  | 80,00                   | 50,00                      |
| <b>IV - Farmácias, Confeitarias, Padarias e congêneres, por mês.....</b>  |                         |                            |
|   | 75,00                   | 50,00                      |
| <b>V - Armazens, Oficinas, Casas de frutas, Joalherias ou Relojoarias, Gabinetes dentários, Consultórios médicos, Escritórios, Casas de fazendas ou armazéns e lojas em geral, por mês.....</b> |                         |                            |
|   | 30,00                   | 20,00                      |
| <b>VI - Hotéis, Pensões, Casas de diversões, Casas de Saúde, Hospitais e fábricas de laticínios, balas, macarrão, banha, bebidas, etc., por tomada e por mês.....</b>                           |                         |                            |
|   | 6,00                    | 4,00                       |
| <b>VII - Estabelecimentos escolares, por tomada e por mês.....</b>  |                         |                            |
|   | 3,00                    | 2,00                       |
| <b>VIII - Postos de lavagem e lubrificação de veículos, por mês e por elevador ou instalação equivalente.....</b>   |                         |                            |
|   | 150,00                  | 90,00                      |
| <b>IX - Prédios de apartamentos:</b>  |                         |                            |
| a) - Os aposentos residenciais sujeitam-se às taxas do i-   |                         |                            |